



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.002054/2007-98  
**Recurso n°** 259.116 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-00.692 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de maio de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** NASSAL NASCIMENTO E SALES CONST. LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/04/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O descumprimento de obrigações acessórias, como a ausência de apresentação dos documentos solicitados pela Fiscalização, enseja a aplicação de multa, nos termos da disposição contida no art. 33, § 5º, da Lei n° 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Eduardo Oliveira.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseas Coimbra, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Eduardo Oliveira e Amilcar Barca Teixeira Junior.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de NASSAL NASCIMENTO E SALES CONST. LTDA., em virtude da não apresentação dos documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou ter apresentado documentos sem as formalidades legais. Nestes termos, teria a empresa infringido o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa autuada não apresentou folhas de pagamento da mão-de-obra utilizada na construção de quinze quilômetros de estradas vicinais no Projeto de assentamento Maria Bonita, localizado no Município de Simão Dias/SE. Ademais, foram anexadas planilhas orçamentárias, a fim de demonstrar que nas obras de construção de estradas vicinais nos projetos de assentamento Santa Maria da Laje e Carlos Lamarca (fls. 42/46) foi necessária a utilização, não apenas de equipamentos mecânicos, mas também de operários, os quais teriam a sua mão-de-obra aplicada nos serviços de limpeza da faixa de assentamento de bueiros.

Assim, foi arbitrada multa conforme disposto no art. 283, II, "j", do Regulamento da Previdência Social.

O Contribuinte foi notificado do lançamento em 25/04/2007 e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 10/05/2007, juntada às fls. 106/111.

A Delegacia da Receita de Julgamento de Salvador manteve a autuação (fls. 286/290), em acórdão ementado nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/04/2007 a 30/04/2007*

*AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.*

*Restou demonstrado nos autos que as folhas de pagamento da obra de construção de estradas vicinais no assentamento Maria Bonita foram formalmente solicitadas ao contribuinte e que esta solicitação não foi atendida. O contribuinte não logrou comprovar que não utilizou mão-de-obra própria na obra. Infração reconhecida na impugnação.*

*Lançamento Procedente.”*

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso tempestivo em 19/11/2007, juntado às fls. 296/311, por meio do qual alega, em síntese:

(a) violação ao art. 49 da Lei nº. 9.784/99, que determina o prazo de trinta dias para a Administração decidir o processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivado;

(b) a anulação de ofício dos atos praticados pela Administração, que estejam eivados de vícios de legalidade, principalmente o que não obedeceu o prazo previsto no art. 49 da Lei nº. 9.784/99;

(c) violação ao princípio da segurança jurídica, haja vista que se a Administração tem o prazo de trinta dias para apreciar a defesa administrativa e não o fez, causa insegurança jurídica ao contribuinte, que se depara, após anos, com julgamento contrário a sua tese;

(d) que realmente não apresentou as folhas de pagamento, pois tais documentos não lhe competiria apresentar em face de ter se utilizado da mão de obra da cooperativa, não havendo que se falar em multa, pois cumpriu a parte principal da obrigação acessória;

(e) no que tange à obra no projeto assentamento Maria Bonita, no Município de Simão Dias/SE, cujo objeto era a terraplanagem em 15 quilômetros de estradas vicinais, esclareceu que para a referida obra foi utilizado o pessoal de sua equipe permanente, como também utilizado o pessoal pertencente à cooperativa (documentação comprobatória anexada ao recurso);

(f) que não houve qualquer prejuízo ao Fisco, ocorrendo um mero descumprimento de obrigação acessória, cabendo tão somente a aplicação de multa, que já está sendo cobrada em outro Auto de Infração;

(g) caso, por absurdo, prevaleça a incidência da multa, que ocorra a adequação do montante com o disposto no art. 283, II, a do Regulamento da Previdência Social, não devendo ser mantido o valor estabelecido pela Portaria MPS nº 142/2007;

(h) ser patente o efeito confiscatório da multa, pois o quantum arbitrado é igual ou superior a uma determinada obrigação principal;

(i) requereu, por fim, que o recurso fosse recebido sem o depósito prévio de 30%, já que nos presentes autos foram arrolados bens, que garantem a totalidade dos débitos autuados.

O Recurso apresentado pelo contribuinte, mesmo desamparado do depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, foi acatado por força da liminar deferida no MS 2008.85.00.000102-0 (3ª Vara Federal de Sergipe), conforme despacho de fls. 344/345.

Não apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passa a analisá-lo. Apenas a título de esclarecimento, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da exigência de depósito prévio, no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 21, DOU de 10/11/2009, tornando prejudicada a verificação da manutenção da decisão judicial proferida a favor do contribuinte.

A Recorrente foi atuada por não ter apresentado à Fiscalização as folhas de pagamento da mão-de-obra utilizada na construção de quinze quilômetros de estradas vicinais no Projeto de assentamento Maria Bonita, localizado em Simão Dias/SE. Nestes termos, teria a empresa incorrido na infração ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

*“Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).*

(...)

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.*

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.”*

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 3.048/99, também prevê a obrigatoriedade de apresentar a Fiscalização documentos relacionados às contribuições previdenciárias, como é o caso das folhas de pagamento:

*“Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.*

*Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

*Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.*

Já o art. 283, inciso II, alínea “j” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, prevê, como infração, deixar a empresa de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte alega, em sua defesa, que não detinha as folhas de salários solicitadas em razão de ter utilizado, para a referida obra, pessoal de sua equipe permanente, como também o pessoal pertencente à cooperativa.

Cumpre observar, contudo, que a documentação apresentada pela Recorrente não tem o condão de afastar a autuação levada a cabo pela autoridade fiscal. Muito embora o contribuinte tenha juntado aos autos a nota fiscal que supostamente comprovaria a prestação dos serviços de construção civil pela cooperativa, não há nenhuma informação no referido documento que possa demonstrar essa afirmação. Nesse sentido, vale conferir o fundamento apontado pela decisão de primeira instância:

*“Foram juntadas aos autos Notas Fiscais emitidas pela Cooperativa Sergipana de Trabalho - COOPSET (fls. 136/144). Dentre as NF juntadas, as de número 0239, 0243, 0241, 0272, 0270, 0275, 0277, 0308, 0305 e 0240 foram canceladas. A única NF apresentada que não foi cancelada, de nº 0214, não indica a obra em que os cooperados prestaram serviços. Logo, os documentos apresentados não são hábeis a comprovar sequer a utilização parcial de trabalhadores cedidos pela cooperativa.”*

Nestes termos, verifica-se que não há nos autos qualquer elemento que demonstre a regularidade da conduta adotada pelo contribuinte.

Ora, o simples descumprimento de obrigação acessória é suficiente à manutenção da multa imposta. Não há dúvidas, pois, de que a multa foi corretamente aplicada com base no art. 92 e art. 102 da Lei nº 2.821/1991, combinado com o artigo 283, inciso II e

Processo nº 10510.002054/2007-98  
Acórdão n.º 2803-00.692

S2-TE03  
Fl. 351

artigo 373 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, tendo sido determinada pela Portaria MPS nº 142, de 12/04/2007, vigente na época da lavratura.

Diante do exposto, conclui-se que a decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia da Receita de Julgamento de Salvador, está em perfeita harmonia com a legislação vigente à época.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, para manter a decisão de primeira instância em sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora